



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 026/2003.

Projeto de Lei nº 014/2003, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a desafetação e alienação de imóveis por investidura.

Parecer:

Investidura é a incorporação de uma área, isoladamente inconstruível, ao terreno particular confinante que ficou afastado do novo alinhamento em razão de alteração do traçado urbano. Quando sobram nesgas de terrenos públicos a Municipalidade é obrigada a transferi-las a particulares lindeiros, mediante o recebimento de seu justo valor.¹

O art. 120, da LOM dispõe que a alienação de um bem imóvel do Município, mediante investidura, dependerá de **prévia avaliação e autorização legislativa**.

O dispositivo acima está em harmonia com o que dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no seu art. 17, inciso I, alínea “d”.

Uma vez observados os parâmetros legais acima mencionados e após os pareceres das competentes Comissões de mérito, nada obsta o seguimento do processo legislativo.

Votorantim, SP., 07 de maio de 2003.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B

¹ Segundo Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, 11^a Ed. p. 265.